FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA UNIR	Conselho Superior de Administração CONSAD
Processo: 23118.002111/2012-81	**Câmara de Legislação e Normas CLN**
Parecer: 270/CLN	
Assunto: Alteração da Resolução 011/2001/CONSAD	
Interessado: NUSAU – José Juliano Cedaro	
Relator: Conselheiro Carlos Alberto Tenório de Carvalho Júnior	

Da Câmara:

Na 47ª sessão, em 16 de abril de 2013, a Câmara acompanha o Parecer 270/CLN, cujo relator é favorável ao Pleito e encaminha a Comissão Especial Estatuinte.

Conselheira Profª Drª Ana Lúcia Escobar
Presidente

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA UNIR	Processo: 23118.002111/2012-81 270/CLN
Assunto: Resolução	
Assunto Complementar: Alteração da Resolução 011/2001/CONSAD	
Interessado: José Juliano Cedaro	
Relator: Consº Carlos Alberto Tenório de Carvalho Júnior	

I – RELATÓRIO:

O processo de nº 23118.002111/2012-81, com data de abertura em 22/08/2012, o qual tem procedência no Núcleo de Saúde e tendo como requerente José Juliano Cedaro. Trata o processo em epigrafe sobre Alteração da Resolução 011/2001/CONSAD.

Constam no processo os seguintes itens:

(i) Solicitação de alteração da Resolução 011/2001/CONSAD de 22/08/2012, com minuta de alteração (Folhas 1 e 2);

(ii) Resolução nº 011/2001/CONSAD (Folhas 3 a 11);

(iii) Despacho da SECONS ao Núcleo de Saúde, encaminhando a CLN para a Conselheira Ivete Aquino Freire na data de 18/09/2012 (Folha 12);

(iv) Despacho do Vice-Diretor do Núcleo de Saúde José Juliano Cedaro encaminhando à SECONS no dia 24/09/2012 (verso da Folha 12);

(v) Despacho da SECONS para o Conselheiro Carlos Alberto Tenório de Carvalho Júnior para análise e parecer (Folha 13).

II - ANÁLISE:

Trata o referido processo do pedido e sugestão do Conselho do Núcleo de Saúde na alteração de Resolução 011/2001/CONSAD de 22/08/2012. Os principais motivadores foram elencados em 4 itens, a saber:

1. Incluir os coordenadores dos programas *stricto sensu*;
2. Mencione explicitamente assento para a vice-direção do Núcleo;
3. Substitua à referência "Programas especiais e de pesquisa", por "grupos de pesquisa";
4. Fique explicito que a presidência do conselho tenha direito apenas ao voto de qualidade.

Considerando os itens elencados e a proposta de minuta de redação do Art. 5º, CAPITULO V da Resolução 011/2001/CONSAD, ora apresentado nos autos, entendemos que a proposta do Núcleo de Saúde não atende de forma global os atores que podem compor o Núcleo. Apenas incluir os coordenadores de programas *stricto sensu* no conselho, não basta, pois há possibilidades da existência de cursos *lato sensu* e assim, excluindo esta possibilidade de dar voz a quem demanda atividades importantes dentro de nossa IFES.

Ponderando sobre o exposto, este conselheiro percebe que a resolução 011/2001/CONSAD deve sofrer alteração para garantir maior alcance em suas decisões. Assim, sugere emendas e uma nova redação:

"....

CAPÍTULO V
Da Constituição do Conselho

III - de 03 (três) representantes dos coordenadores de projetos especiais, de pesquisa, extensão e/ou lideres de grupos de pesquisas vinculados ao Núcleo, escolhido por seus pares;

IV - de 01 (um) representante dos discentes de cada curso de graduação e pós-graduação;

V - de 02 (dois) representantes docentes, um de cada departamento, eleitos pelos seus pares, com mandato de dois anos, permitida uma recondução;

VI - de um (01) representante da comunidade com mandato de 02 (dois) anos, eleitos pelos membros do próprio Conselho, sendo permitida a uma recondução;

VII - de representante dos técnicos–administrativos, com mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 1º - O Diretor do Núcleo tem apenas o direito ao voto de qualidade.

§ 2º - A vice-presidência do Conselho será exercida pelo substituto legal do diretor.

§ 3º - Na ausência do presidente ou vice-presidente, o Conselho será presidido pelos membros docentes mais antigos na carreira do magistério superior.

§ 4º - Os conselheiros representantes de classe perderão o mandato:

a) quando faltarem a duas sessões ordinárias consecutivas ou a três sessões intercaladas no ano, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado;

b) por solicitação acompanhada de abaixo-assinado de dois terços do segmento que os elegeu.

VIII - Cada conselheiro eleito terá seu suplente que o substituirá, com direito a voz e voto, nos seus impedimentos legais e eventualidades, competindo ao conselheiro comunicar a necessidade de ausentar-se, em até quarenta e oito horas antes da sessão, à Secretaria dos Conselhos, permitindo a convocação do respectivo suplente.

...."

III - PARECER

Considerando o exposto e as emendas deste relator, s.m.j., sou de parecer **favorável** ao pleito com as emendas propostas.

Conselheiro Carlos Alberto Tenório de Carvalho Júnior
Relator